



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100645/2003-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.867 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente NORTH STAR TÁXI AÉREO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

ÔNUS DA PROVA. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS.

A declaração entregue após a ciência do auto de infração não é capaz de desconfigurar, por si só, o lançamento efetuado. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, devendo prevalecer a decisão administrativa amparada na DCTF entregue pelo contribuinte antes do lançamento de ofício, tendo em vista a não apresentação de qualquer elemento probatório hábil em sentido contrário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de pagamento da Cofins apurada em procedimento fiscal de auditoria interna de DCTF enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO. CONVERSÃO EM MULTA DE MORA. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade administrativa julgadora para converter a multa lançada de ofício em multa de mora, dados os dispositivos legais distintos que as fundamentam. Anulada a conversão, com base no princípio da retroatividade benigna, cancela-se a multa de ofício então restaurada. Nada impede, contudo, que, em eventual procedimento de cobrança, se venha a exigir do sujeito passivo a multa de mora decorrente do pagamento extemporâneo do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício relativo à Contribuição para o PIS do quarto trimestre de 1998, reduzindo-se do total do crédito tributário a multa de ofício originalmente lançada, em face da retroatividade de posterior norma penal mais benéfica ao contribuinte, sendo mantida a exigência do principal, dos juros e da multa de mora de 20% (fl. 83).

O auto de infração fora lavrado em decorrência da apuração de insuficiência nos recolhimentos da Contribuição para o PIS, tendo sido constatado que a extinção dos débitos declarados em DCTF não se confirmara após confronto com os sistemas internos da Receita Federal (fls. 12 a 15). O contribuinte havia informado em DCTF valores devidos da contribuição em montante superior aos que foram efetivamente recolhidos.

Não se conformando com o lançamento de ofício, o contribuinte autuado apresentou Impugnação (fls. 1 a 2) e requereu a declaração de improcedência do auto de infração, alegando que efetuara os pagamentos devidos, conforme comprovariam as cópias de DARFs juntadas aos autos.

O então Impugnante trouxe aos autos cópia de DCTF retificadora por ele entregue na mesma data de apresentação da peça impugnatória, bem como cópia da DIPJ abarcando o período sob análise (fls. 16 a 66).

A decisão da DRJ Porto Alegre/RS foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

PAGAMENTO - INSUFICIÊNCIA -

Não havendo efetiva comprovação de que os valores declarados como devidos foram extintos por meio de pagamento, deve ser mantido o lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Salientou o julgador *a quo* que o auto de infração referia-se apenas à diferença apurada entre o valor total informado em DCTF pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, em razão do que deveria ser mantido o lançamento das diferenças apuradas, uma vez que não se comprovou o recolhimento da totalidade dos valores declarados.

Quanto à multa de ofício, aplicando a retroatividade benigna de norma penal mais favorável ao contribuinte, que deixou de prever a multa de ofício lançada, o julgador a converteu na multa de mora de 20%.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 93 a 95) e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos, sendo salientado que as diferenças de pagamento detectadas pela Receita Federal decorreram de uma mera inconsistência dos valores informados em DCTF, conforme comprovariam a DIPJ e a DCTF retificadora presentes nos autos, a primeira entregue em 22 de setembro de 1999 e a segunda em 18 de agosto de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a DRJ Porto Alegre/RS expurgou do auto de infração a exigência da multa de ofício, com base na retroatividade benigna do art. 106, II, do CTN, convertendo-a em multa de mora de 20%.

I. Argumentos de defesa. Prova.

De início, registre-se que a DCTF retificadora foi entregue pelo ora Recorrente na mesma data em que este protocolizou a impugnação ao auto de infração, tendo sido apresentada, portanto, num momento em que ao interessado não mais se assegurava o benefício da denúncia espontânea, em razão do que ela não será objeto de apreciação neste julgamento.

Para amparar sua defesa, o Recorrente se vale, além da referida DCTF retificadora, de cópias da DIPJ e dos DARFs, estes relativos aos pagamentos que serviram de base ao cruzamento efetuado pela Receita Federal, do qual emergiram-se as divergências que deram ensejo ao lançamento de ofício.

Os elementos probatórios trazidos pelo Recorrente são os mesmos que ele havia apresentado no momento da Impugnação. Ora, se a decisão recorrida havia denegado o direito pleiteado justamente por falta de prova, o interessado deveria, ao menos, ter juntado novos dados e informações para se contrapor à decisão a ele desfavorável. Mas não, manteve-se na mesma linha de defesa que não lhe servira para alcançar o objetivo almejado.

Constata-se, portanto, que o Recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento fático, com força probatória, apto a desconstituir o lançamento de ofício, este

efetuado com base em declaração do próprio interessado (DCTF), dotada de efeito de confissão de dívida.

A DIPJ não tem caráter probatório, pois se trata de uma simples declaração em que se informam dados de interesse fiscal, preenchida pelo próprio contribuinte, que não gera eficácia probatória quando desacompanhada dos documentos, bem como da escrituração fiscal, que embasam as informações prestadas.

A mera alegação, desprovida de provas, não é apta a favorecer a tese defendida pelo ora Recorrente.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas ao lançamento de ofício.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, nem na fase de Impugnação, nem no Recurso Voluntário, o interessado se predispôs a demonstrar de forma inequívoca, com documentação hábil e idônea, as razões de sua contrariedade em relação ao lançamento de ofício, alegando apenas erro no preenchimento da DCTF, sem, contudo, trazer aos autos a escrituração e/ou outros documentos dotados de força probatória, que pudessem comprovar a efetiva ocorrência do evento alegado.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, dada a ausência de prova robusta contrária ao lançamento de ofício, mantém-se o auto de infração, com a ressalva da questão que será objeto de análise no próximo item deste voto.

II. Multa de mora. Ausência de competência.

A autoridade julgadora *a quo*, com base na retroação de norma penal benigna, converteu a multa de ofício originalmente lançada na multa de mora de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No entanto, tal procedimento se deu à revelia dos dispositivos legais que regem a matéria, pois, à autoridade administrativa julgadora falece competência para a conversão de multa de ofício em multa de mora, tendo em vista que tais gravames possuem fundamentações legais distintas, sendo passíveis de aplicação somente por parte da autoridade administrativa competente para tal.

Nada impede, contudo, que, em eventual procedimento de cobrança, se venha a exigir do sujeito passivo a multa de mora decorrente do pagamento extemporâneo do tributo devido.

Dessa forma, afastada a aplicação da multa de mora, por incompetência da autoridade julgadora, confirma-se a exclusão da multa de ofício originalmente lançada, com base no princípio da retroatividade benigna, conforme demonstrado a seguir.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, em sua redação original, restringiu o lançamento de ofício previsto na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, e apenas nas hipóteses ali especificadas, nenhuma delas coincidente com o caso ora sob análise, *in verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Posteriormente, tal dispositivo veio a sofrer sucessivas alterações, conforme se depreende das transcrições a seguir:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração

apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

Conforme acima demonstrado, com a edição da Lei nº 11.051/2004, a multa isolada, que substituiu a multa proporcional originalmente prevista para os casos da espécie, constituiu-se em penalidade nova, aplicável somente nas hipóteses de prática das infrações de sonegação, fraude ou conluio.

Portanto, em face da alteração legislativa superveniente que alterou a aplicação da multa de ofício, não abrangendo aquela objeto do auto de infração, e tendo em vista o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), a multa de ofício inserida no total do crédito tributário deve ser exonerada, o que não autoriza, por outro lado, a sua conversão em multa de mora, nos termos formulados pelo julgador *a quo*.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para anular a conversão da multa de lançamento de ofício em multa de mora realizada pela autoridade julgadora *a quo*, mantendo-se o cancelamento da multa de ofício em face da retroação de norma penal mais benigna.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 11080.100645/2003-76
Acórdão n.º 3803-01.867

S3-TE03
Fl. 159



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11080.100645/2003-76
Interessada: NORTH STAR TÁXI AÉREO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.867, de 10 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____